PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 08/02/2021 – PÁG. 11-12

LEI Nº 4.105 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, por iniciativa de qualquer membro na Câmara Municipal de Anápolis, ou do Poder Executivo, atendendo requerimento do representante legal da entidade interessada, ou, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com objetivo de promover:

I – Educação gratuita;

II – Saúde gratuita;

III – Assistência social;

IV – Segurança alimentar e nutricional;

V – A prática gratuita de esportes;

VI – Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII – O voluntariado e a filantropia;

VIII – A defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – O desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X – A experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – Os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – A ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII – Estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

§1º. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado;

§2º. Não serão reconhecidos de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com objetivos descritos no artigo 1º desta Lei, as entidades:

I – De benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;

II – Partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

III – Creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

I – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Apresentar o Estatuto publicado em Diário Oficial e/ou jornal local, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

III – Que não seja remunerado por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselho fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – Documentos pessoais do Presidente e Tesoureiro da entidade;

V – Que comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de exercício anterior à formulação do pedido, prove a educação ou exerce atividades de pesquisa cientificas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de carácter geral ou indiscriminado, predominantemente;

VI – Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração das receitas e despesas realizadas no período anterior após a constituição;

VII – Que possua personalidade jurídica e estejam em efetivo funcionamento por no mínimo 01 (um) ano;

VIII – Cópia da ata de eleição da atual diretoria, registrada em cartório;

IX – Regularidade fiscal, previdenciária e tributária, nas três esferas governamentais, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único: O Vereador Relator na Comissão de mérito deverá realizar uma visita à entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública, para verificar sua existência e idoneidade.

Art. 3º. A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Câmara Municipal de Anápolis, até o dia 15 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento disposto no artigo 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - Relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – Balancete contábil;

Art. 4º. Na redação da Lei que declara a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo

nos seguintes termos:

“A entidade deverá encaminhar anualmente, à Câmara Municipal de Anápolis, até 15 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I – Relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – Atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do artigo 2º desta Lei;

III – Balancete contábil”.

Art. 5º. A entidade que alterar a denominação social deverá solicitar à Câmara Municipal de Anápolis, a alteração da Lei que a reconheceu de utilidade pública.

Parágrafo único: Para fins de comprovação do dispositivo no *caput,* a entidade deverá apresentar cópias da ata da alteração do Estatuto, registradas em Cartório e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, atualizadas.

Art. 6º. A Câmara Municipal de Anápolis expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública somente às entidades que atenderem ao dispositivo nos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN CARLOS/AUT./073/2020.